



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 61, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 33, de 2018, que Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Hélio José

26 de Junho de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2018 (PDC nº 735, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.*

RELATOR: Senador **HELIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 33, de 2018, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 456, de 17 de agosto de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, esclarece que esse ato internacional *foi firmado com o intuito de reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-lhe cumprir pena em seu próprio país.* Registra, também, que o documento está inserido *em sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.*

Ressalta-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro passou a

SF/18655.79658-90

contemplar o instituto da transferência de pessoas condenadas na Lei 13.445, de 2017 (Lei de Migração), cuja base é a promessa de reciprocidade ou tratado, como o que está em análise. O texto destaca o caráter humanitário do Acordo e destaca que ele dará maior densidade nas relações bilaterais no tocante à cooperação entre as Justiças de ambos os países no tocante ao tema objeto do tratado.

Versado em 19 artigos, o instrumento em apreço segue a estrutura dos tratados desta natureza celebrados pelo Brasil e por diversos países do mundo. Assim, após definições de praxe (Artigo 1), dá-se notícia dos princípios gerais da matéria (Artigo 2) e dos direitos das pessoas condenadas (Artigo 3).

O tratado em questão cuida, por igual, das condições para a transferência de pessoas condenadas (Artigo 4), por exemplo que ela seja nacional do Estado de execução e que a sentença seja definitiva. Há, também, dispositivo que trata da obrigação de o Estado de condenação fornecer informação relativa à manifestação de interesse de uma pessoa condenada em ser transferida ao amparo do Acordo (Artigo 5).

Na sequência, o tratado dispõem sobre a comunicação entre as Partes (Artigo 6); os documentos de instrução (Artigo 7); o consentimento da pessoa condenada e sua verificação (Artigo 8); o cumprimento da sentença, que será regida pelas leis e pelos procedimentos do Estado de execução, ficando esse vinculado pela natureza legal e pela duração da pena, como determinadas pelo Estado de condenação (Artigo 9); os efeitos da transferência (Artigo 10); a informação sobre a aplicação da pena (Artigo 11); e o trânsito de uma pessoa condenada (Artigo 12).

O Artigo 13, por sua vez, aponta as respectivas autoridades centrais, que deverão se comunicar em todos os assuntos abrangidos pelo Acordo. Em ambas as Partes, a autoridade central será o Ministério da Justiça local. Da questão idiomática, bem como o tema da autenticação de documentos transmitidos ocupa-se o Artigo 14. O aspecto relacionado com despesas ficará a cargo do Estado de execução, exceto aquelas efetuadas no território do Estado de condenação (Artigo 15).

Por fim, o Acordo discorre sobre relação com outros acordos internacionais (Artigo 16); aplicação temporal (Artigo 17); consultas acerca da sua interpretação ou aplicação (Artigo 18); e ratificação, entrada em vigor e denúncia (Artigo 19).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há defeitos no tocante a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

As Partes expressaram nos considerandos do Acordo seu desejo em desenvolver cooperação legal visando a reabilitação social mais efetiva de pessoas condenadas. Lembram, além disso, que esse propósito deve ser alcançado concedendo a oportunidade a pessoas condenadas à privação de liberdade de cumprirem suas penas em sua própria sociedade.

Tendo em atenção esse contexto, o tratado em apreciação reveste-se de forte conteúdo humanitário e está em consonância com outros instrumentos internacionais que vincula nossa República a outras soberanias. Ele não destoa, assim, de tantos outros tratados já aprovados nesta Casa. Nesse sentido, o Acordo, como sua denominação revela, disciplina o regime jurídico da transferência de pessoas condenadas no território das Partes.

Para além disso, o Acordo favorece maior interlocução entre as autoridades responsáveis pela cooperação jurídica internacional em matéria penal.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18655.79658-90

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 26/06/2018 às 10h - 30ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO		3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. MARTA SUPLICY
FERNANDO BEZERRA COELHO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	
KÁTIA ABREU	2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
JOSÉ AGRIPIÑO	4. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
RUDSON LEITE	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES
PEDRO CHAVES		2. ARMANDO MONTEIRO

Não Membros Presentes

REDITARIO CASSOL
PAULO ROCHA
RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 33/2018)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

26 de Junho de 2018

Senador FERNANDO COLLOR
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional